

Acórdão: 16.038/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111879-48
Impugnante: Randolfo Pereira da Silva
Coobrigado: Geraldo Pereira Machado
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadelfo da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143479-36
CPF: 302.599.916-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - FEIJÃO. Imputação fiscal de ocorrência de circulação física de mercadoria sem o devido acobertamento fiscal verificado mediante “Relatórios de Movimento” emitidos por Associação encarregada da pesagem de veículos, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. Entretanto, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de feijão desacobertada de documentos fiscais, apurada mediante documentos extrafiscais apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG, exigindo-se ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados, o Coobrigado às fls. 17/20 e o Autuado, às fls. 34/43, por procurador regularmente constituído, apresentam, tempestivamente impugnações.

A Fiscal autuante, em manifestação de fls. 55, acolhe a Impugnação do Coobrigado opinando pela sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária. O Chefe do Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura comunica, às fls. 56, a exclusão do Sr. Geraldo Pereira Machado da condição de Coobrigado.

O Fisco se manifesta às fls. 61/68 sobre a Impugnação do Autuado.

DECISÃO

A Autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de saída de feijão sem documentação fiscal. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infração foi constatada a partir da análise dos Relatórios de Pesagem emitidos pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG.

Importante frisar que tomou-se como ponto de partida para o trabalho, o Relatório de Movimento expedido pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo.

Em razão dessa constatação, foi lavrado o Auto de Infração contra o Autuado Randolpho Pereira da Silva, proprietário do veículo transportador e, ainda, como Coobrigado Geraldo Pereira Machado, para exigir o imposto e as multas cabíveis à espécie.

De início, vale destacar que o Fisco, à fl. 55 acolhe a razão do Coobrigado, Sr. Geraldo Pereira Machado, efetuando a exclusão do mesmo do pólo passivo da obrigação tributária.

Da mesma forma, com relação a inclusão do Autuado Randolpho Pereira da Silva, são frágeis os argumentos usados pela fiscalização para presumir a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a prática da infração à legislação tributária.

O ponto de apoio que a fiscalização se apegou para desenvolver o seu trabalho foram os “*tickets*” de pesagem. Este fato deixa vulnerável todo o procedimento, pois a utilização de tais “*tickets*”, como ponto de partida para a ação fiscal não contém elementos de convicção que possibilite confirmar a correção dos seus dados.

Os tickets de pesagem ou o relatório de pesagens encontram-se nos autos (fls. 46 a 50), demonstrando uma movimentação e pesagem de feijão carioca apurado pela balança. Todavia, não se pode concluir que isto implique em saída do produto, pelo Autuado, desacobertado de documentação fiscal.

Comprovado, mediante declaração de fl. 51 dos autos, que não há controle de número de placas de veículos na “Associação de Apoio aos Produtores Rurais ao desempenharem suas funções de pesagem dos caminhões, ou seja, não exigem qualquer documento de identificação relativos aos condutores, veículos ou produtores.

Em casos desta natureza, a prova inequívoca da prática da infração à legislação tributária é fundamental.

Os “*tickets*” de pesagem apreendidos na Associação de Apoio dos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG), e os Relatórios (fl. 08), são, sem sombra de dúvidas, insuficientes para se chegar à conclusão de que houve saída ou transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Observa-se, inclusive, que no documento extrafiscal de fl. 08 consta o nome de Geraldo Machado e não de Geraldo Pereira Machado.

Importante ressaltar que tais “*tickets*” de pesagem, tidos como sustentáculos da ação fiscal, foram emitidos em nome de pessoas alheias à autuação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como Aluísio da Silva Correia, Maria Cristina Esteves, Paulo Camargo e outros, fato que, por si só, sugere a figura da presunção.

Finalmente, de se ressaltar que o Ac. 15.571/03/2ª, citado na manifestação fiscal como exemplo de decisão semelhante, “*data vênia*”, não se presta para tal, tendo em vista que naquele caso os “*tickets*” de pesagem foram apreendidos no estabelecimento do Coobrigado e, no caso presente, a apreensão dos documentos se deu na Associação de Apoio dos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG).

Destarte, considerando que no caso em comento a ação fiscal se deu mediante presunção, canceladas devem ser as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN, uma vez que há dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr